



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1598981 - RS (2019/0301367-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO - RJ138704
FLÁVIO RESMINI FILHO - RS064905

AGRAVADO : ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS KM 7 LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO : ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS ENGENHO VELHO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO : ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS RCR LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO : ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS QUINTAO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO : ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS MAGISTERIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO : ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS ESTIVA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO : ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS ROBEDER LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO : ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS LAGOA DO ARMAZEM LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO : ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS ROMADER LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO : AUTO POSTO PEGASO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO : MMAS - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : SERGIO LUIZ PILOTO WYATT - PR036342
DANIELA AVILA - PR054348
FABIO FORTI - RS083150A
MAURICIO VILACA MOURA - PR096778

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. CONCORDÂNCIA. CREDORES. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.

1. Antes da alteração promovida pela Lei nº 14.112/2020, já prevalecia o entendimento de que era possível a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial para abranger as sociedades integrantes do mesmo grupo econômico, com a apresentação de plano único, situação a ser analisada pelos credores. Precedente.

2. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal

disposição. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO DO BRASIL S.A. contra a decisão que conheceu do agravo de ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS KM7 LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - e deu parcial provimento a seu recurso especial para reconhecer a possibilidade de formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial e limitar a supressão das garantias aos credores que com ela expressamente anuíram.

O agravante afirma que a matéria relativa à consolidação substancial não poderia ter sido conhecida diante dos óbices das Súmulas n°s 5 e 7/STJ.

Sustenta que a discussão não é relativa à possibilidade jurídica do pedido de processamento da recuperação em consolidação substancial, pois, ainda que possível o pedido, seria necessária a verificação de "*grupo econômico*", "*sociedade de fato*", matérias insuscetíveis de apreciação nesta instância especial.

Ressalta que, na hipótese, a Corte de origem entendeu pela possibilidade de formação do litisconsórcio ativo, mas consignou que seria necessária a apresentação de plano individualizado para cada credor.

Defende que a análise da questão da supressão das garantias também estaria obstada pela incidência das Súmulas n°s 7 e 581/STJ.

Defende que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao exame do colegiado.

Impugnação às fls. 692/699 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme se verifica do aresto recorrido, a possibilidade de formação de litisconsórcio ativo foi analisada apenas em tese pelo tribunal de origem, sem ingressar nas especificidades do caso concreto:

"(...)

Com efeito, embora seja possível a formação de litisconsórcio ativo em pedido de recuperação judicial, tal, por si só, não afasta a necessidade de apresentação de plano individualizado para cada uma das recuperandas, sobretudo diante da observância ao princípio da pars conditio creditorum, a fim de preservar a votação somente pelos credores de cada empresa.

É a jurisprudência desta Corte:

"(...)

Assim, impositiva a imposição (sic) de apresentação de plano individualizado para cada recuperanda" (fls. 344/346, e-STJ).

Nesse contexto, a análise das alegações trazidas no recurso especial não

dependia do exame do caso concreto, ressaltando-se que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, é possível a formação de litisconsórcio ativo em consolidação substancial, **matéria que será submetida aos credores:**

"(...)

Com efeito, a Lei nº 11.101/2005 não previa, em sua redação original, a possibilidade de formação de litisconsórcio ativo, com a unificação de créditos e apresentação de plano único (consolidação substancial). Apesar disso, a jurisprudência entendeu, com fundamento no artigo 189 da LREF, pela possibilidade de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, admitindo o pedido de recuperação por grupo empresarial, situação que será analisada pela assembleia de credores.

A propósito:

'RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. ART. 48 DA LRF. ATIVIDADE REGULAR. DOIS ANOS. CISÃO EMPRESARIAL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se, em caso de recuperação judicial de grupo econômico, todas as sociedades empresárias devem cumprir individualmente o requisito temporal de 2 (dois) anos previsto no caput do art. 48 da Lei nº 11.101/2005.

3. É possível a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial para abranger as sociedades integrantes do mesmo grupo econômico.

4. As sociedades empresárias integrantes de grupo econômico devem demonstrar individualmente o cumprimento do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular de suas atividades para postular a recuperação judicial em litisconsórcio ativo.

5. Na hipótese, a Rede Varejo Brasil Eletrodomésticos Ltda. - concebida após a cisão de sociedade com mais de 2 (anos) de atividade empresarial regular - pode integrar a recuperação judicial, considerando-se as diversas peculiaridades retratadas nos autos.

6. Recurso especial provido.'

(REsp nº 1.665.042/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 1/7/2019)" (fl. 66, e-STJ).

No que se refere à supressão das garantias, a análise da matéria não esbarra na censura das Súmulas nºs 7 e 581/STJ, valendo mencionar os seguintes precedentes desta Corte:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS. NECESSIDADE DE CONSENTIMENTO DO CREDOR TITULAR. SUPERAÇÃO DO PRECEDENTE INVOCADO PELA PARTE COMO PARADIGMA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA ORIGEM. OVERRULING. INTERPRETAÇÃO CONFERIDA AO ART. 49, § 2º, DA LEI N. 11.101/2005. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. 'A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição' (REsp n. 1.794.209/SP, Segunda Seção).

2. A superveniência de julgado por órgão superior do STJ que unifica entendimento das turmas julgadoras caracteriza a aplicação da técnica de superação/overruling em relação ao precedente anterior apontado como paradigma.

3. A assembleia geral não pode suprimir garantias reais e fidejussórias previstas no plano de recuperação judicial sem a anuência do credor interessado, visto que o art. 49, § 2º, da Lei n. 11.101/2005 refere-se à obrigação e, em consequência, a deságios, prazos e encargos, não a garantias cuja desoneração exige anuência expressa.

4. Agravo interno desprovido".

(AgInt no REsp nº 2.003.513/GO, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÓCIO GARANTE. EXECUÇÃO. SÚMULA N. 581/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não é omissa o acórdão que examina todas as questões que lhe foram propostas, embora em sentido contrário ao pretendido pela parte.

2. 'A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória' (Súmula 581/STJ).

3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que '3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição' e '4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição' (REsp 1794209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/5/2021, DJe 29/6/2021).

4. Agravo interno a que se nega provimento".

(AgInt no REsp nº 1.901.128/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano.

3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.

5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido".

(REsp nº 1.794.209/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.